



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10825.002143/2004-48  
**Recurso n°** 170.348 Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-01.381 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 09 de fevereiro de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** DEMÓSTENES TEIXEIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2000, 2001, 2002

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de recurso contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância quando apresentado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do voto do Relator

*Assinados digitalmente*

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

*Assinados digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Padua Athayde Magalhaes, Tania Mara Paschoalin, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Carlos Cesar Quadros Pierre, Eivanice Canario da Silva e Julio Cezar da Fonseca Furtado.

## Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento 9ª Turma da DRJ/SPOII, na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

*“Inicialmente, consigna-se que os presentes autos foram formalizados em virtude da Representação nº 10825/SACAT/051/2004 da DRF BAURU, fls. 01, que informa que o interessado impugnou o Auto de Infração IRPF constante do processo nº 10825.001541/2004-47, cujo crédito tributário é também objeto de ação judicial, contendo a impugnação matéria não objeto da citada ação judicial, qual seja, a multa de ofício de 75%, que passa a ser o objeto exclusivo do presente processo, nº 10825.00214312004-48.*

*2. Em ação fiscal efetuada no contribuinte acima qualificado, foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 34.336,68 (trinta e quatro mil, trezentos e trinta e seis reais e sessenta e oito centavos), relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física dos exercícios de 2000, 2001 e 2002, anos-calendário de 1999, 2000 e 2001, sendo R\$ 14.661,10 referentes ao imposto suplementar, R\$ 10.995,81 referentes à multa proporcional e R\$ 8.679,77 referentes aos juros de mora (calculados até 31/08/2004).*

*3. O procedimento fiscal apurou a seguinte infração: classificação indevida de rendimentos na DIRPF como isentos, recebidos de pessoa jurídica (recebidos da Polícia Militar do Estado de São Paulo), com enquadramento legal nos arts. 1º a 3º, da Lei nº 7.713/88, 1º a 3º da Lei nº 8.134/90, 21 da Lei nº 9.5323/97, 39 e 43 do RIR/99 e 10 da Lei nº 9.887/99.*

*3.1. Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, de fls. 05, o presente Auto de Infração foi lavrado por ter o contribuinte classificado indevidamente como isentos, na declaração de ajuste, por força de medida liminar posteriormente cassada, os rendimentos recebidos nos anos-calendário 1999, 2000 e 2001, conforme descrito no termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 09/11.*

*4. Cientificado do lançamento em 22/09/2004 (fls. 41), o interessado apresentou, em 07/10/2004, por intermédio de procurador qualificado em fls. 47, a impugnação de fls. 42/46, argumentando, em resumo, o seguinte:*

*3.1 O direito do contribuinte em não sofrer a incidência de Imposto de Renda sobre sua aposentadoria está em discussão jurídica;*

*3.2 A multa de ofício de 75% é injusta e indecente, uma verdadeira afronta ao direito e ao ordenamento jurídico havendo falta de razoabilidade em sua cobrança, não podendo haver democracia agindo o Estado dessa forma.”*

Passo adiante, a 9ª turma da DRJ/SPOII entendeu por bem julgar procedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
- IRPF*

*Exercício: 1999, 2000, 2001.*

*MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.*

*A multa de ofício prevista na legislação de regência é de aplicação obrigatória nos casos de exigência de imposto decorrente de lançamento de ofício, não podendo a autoridade lançadora furtar-se à sua aplicação.”*

Cientificado em 24/09/2008 (fls. 72), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 03/12/2008 (fls. 77), reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o relatório.

## **Voto**

Carlos César Quadros Pierre, Relator

Do exame dos autos verifica-se que existe uma questão prejudicial à análise do mérito da presente autuação, relacionada com a preclusão do prazo para interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

A decisão de Primeira Instância foi encaminhada a contribuinte, via correio, tendo sido recebido em 24/09/2008, conforme atesta o Aviso de Recebimento de fls. 72.

A peça recursal, somente, foi protocolada 03/12/2008, conforme atesta documento de fls. 77, portanto, fora do prazo fatal. Caberia ao recorrente adotar medidas necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, observando o prazo fatal para interpor a peça recursal.

Nestes termos, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário, por intempestivo.

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre- Relator

